

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Júlio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação no ato da posse em cargo ou emprego público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação no ato da posse em cargo ou emprego público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação como requisito para a posse em cargo ou emprego público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovante de vacinação a carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação das vacinas, conforme pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A exigência de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada no ato de posse no cargo ou emprego público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 3º Será impedido de tomar posse o candidato que não apresentar o comprovante de vacinação de que trata este artigo.

Art. 3º A exigência de comprovação de que trata esta lei não se aplica às nomeações publicadas antes da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei torna obrigatória a apresentação do cartão de vacinação como requisito para a posse em cargo ou emprego público na administração pública federal direta e indireta.

Essa medida está fundamentada na legalidade e no princípio da supremacia do interesse público, pois visa proteger a saúde coletiva e garantir o bom funcionamento dos serviços prestados à sociedade. Além disso, é uma forma de prevenção de doenças e promoção da saúde, contribuindo para um ambiente de trabalho mais seguro e reduzindo a possibilidade de “surto” de doenças internas, como recentemente ocorreu durante a pandemia de COVID-19.

A exigência do cartão de vacinação também demonstra a responsabilidade do Estado em proteger seus servidores, evitando que se tornem vetores de propagação da doença e preservando o serviço público em situações de crise sanitária. Além disso, contribui para a transparência e prestação de contas, mostrando o comprometimento do governo com a saúde dos cidadãos.

Vale destacar excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas (os grifos são nossos):

[...]

2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. **A liberdade de consciência é**



protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. **No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).**

4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. **5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).** 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de**



convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

(ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Dessa forma, a imposição do cartão de vacinação como requisito para a posse em cargos públicos fortalece a proteção da saúde pública, a eficiência administrativa e o bem-estar da sociedade como um todo.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚLIO OLIVEIRA

